



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 358/2021

A autoria da proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia

Trata-se de Projeto que “*Dispõe sobre Política de Incentivos a Implantação a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Sorocaba*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, COM RESSALVAS, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer diretrizes para implantação de políticas públicas voltadas à agroecologia.

No **aspecto material**, a proposição encontra duplo fundamento, no **fomento de produção agropecuária**, como também, na **preservação ambiental**, através do uso racional e ecológico de bens naturais. Diz a Lei Orgânica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...)
g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

Por sua vez, a Constituição Federal estabelece que é competência material do Município, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Nota-se ainda que, **além da competência material em matéria ambiental e fomento agropecuário**, o Município **pode ainda legislar** sobre tal matéria com base em seu **interesse local**, de maneira **suplementar**. Nesse sentido dispõe a Constituição da República:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No âmbito Municipal, salientamos a existências das seguintes leis, que serão **complementadas** por essa:

- **Lei Municipal 11.479, de 27 de dezembro de 2016**, “*Dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências*”;
- **Lei Municipal 11.582, de 13 de setembro de 2017**, “*Dispõe sobre a criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar no Município de Sorocaba e define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências*”;
- **Lei Municipal 11.743, de 6 de julho de 2018**, “*Regulamenta a realização de feiras do produtor rural orgânico e de transição agroecológica e dá outras providências*”;

Superada a possibilidade jurídica de normatização da matéria, passamos à análise dos dispositivos que merecem ressalvas, são eles:

1) Art. 6º, VIII do PL: dispõe sobre a **introdução de temas relativos à agroecologia na Rede Municipal de Ensino**, sendo que, tal matéria, por se tratar de diretriz geral educacional, é de **competência privativa da União**, nos termos do art. 22, XXIV, da CF. Vide PLs 28, 29, 30, 31, 32 e 46 de 2021.

2) Art. 8º do PL: conceitua o que seria “*Espaço Agroecológico*” o que, por eventualmente envolver áreas públicas cedidas, torna recomendável a supressão do dispositivo, de modo a evitar interpretação restritiva sob a **gestão de bens públicos municipais**, que são **de alçada privativa do Chefe do Poder Executivo** (art. 108, da LOM). Vide PLs 64, 113, 189 e 212 de 2021.

3) Arts. 9º, I; 11, 12; 13; 14 e 15 do PL: tais dispositivos **regulamentam sobre Conselhos Municipais, Órgãos Públicos e ações administrativas concretas**, que são de **iniciativa privativa do Executivo** (art. 61, § 1º, II, “b” e 84, II, VI, “a” c/c art. 38, IV, da LOM).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal, exceto pelos arts. 6º, VIII; 8º; 9º, I; 11, 12, 13, 14 e 15**, que padecem de inconstitucionalidade formal, nos termos acima.

Sorocaba, 21 de setembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica